

**EMENDA N°
(ao PL n.
1087/2025)**

Dê-se nova redação aos Art. 2º, Art. 3º e Art. 4º, além de introduzir o Art. 5º nos termos a seguir:

“Art. 2º. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto no art. 6º-A e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 4º Os lucros auferidos a partir de 1º de janeiro de 2026, que sejam pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior como dividendos ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento), exceto nos casos em que a fonte pagadora comprovar que o beneficiário final dos referidos lucros ou dividendos é residente e domiciliado no exterior.

§5º A comprovação de que o beneficiário final dos lucros e dividendos é residente e domiciliado no exterior, conforme prevista no §4º deste artigo observará o disposto ato administrativo que regulamenta a caracterização de beneficiário final. (NR)

§6º Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, conforme previsto no §4º, os lucros ou dividendos pagos, entregues, empregados ou remetidos a pessoas jurídicas, ou suas controladas, no exterior:

I - cujas ações sejam negociadas regularmente em mercado regulado por entidade reconhecida pela CVM em países que exigem a divulgação pública dos acionistas considerados relevantes, pelos critérios adotados na respectiva jurisdição do beneficiário final. (NR)



* C D 2 5 8 6 9 3 9 8 9 5 0 0 *

II – que sejam organismos multilaterais ou organizações internacionais, bancos centrais, entidades governamentais ou fundos soberanos, bem como as entidades por eles controladas;

Art. 3º. A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os lucros apurados pelas entidades controladas no exterior por pessoas físicas residentes no País, enquadradas nas hipóteses previstas neste artigo, serão tributados em 31 de dezembro de cada ano, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

.....
§ 13. Poderão ser deduzidos do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, a parcela correspondente aos lucros e aos dividendos de suas investidas que forem pessoas jurídicas domiciliadas no País, desde que sejam tributados pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 10% (dez por cento), e os rendimentos e os ganhos de capital dos investimentos feitos no País, desde que sejam tributados pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota igual ou superior a 15% (quinze por cento), aplicado o disposto neste artigo também no momento da distribuição de dividendos pela entidade controlada para a pessoa física residente no País.” (NR)

“Art. 4º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.



JUSTIFICAÇÃO

Desde 1º. de janeiro de 1996, com a introdução do art. 10 da Lei 9.249/95, lucros ou dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

A decisão de isentar os dividendos resultantes de atividades realizadas em território nacional teve como objetivo tornar o Brasil mais atraente para investidores, fomentando a geração de empregos, o desenvolvimento de novas tecnologias e o desenvolvimento nacional.

Tanto é assim que, ao longo dos últimos 30 anos, a medida incentivou o reinvestimento dos resultados aqui obtidos, aumentando a competitividade das empresas brasileiras e de seus produtos e serviços no mercado internacional. A concentração da tributação na pessoa jurídica possibilitou ao governo antecipar a arrecadação sobre parcela, até então, parcialmente diferida para o momento de realização do investimento.

A decisão de reverter essa opção, especialmente no que se refere à incidência indiscriminada do imposto sobre a renda na fonte (IRRF) sobre lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, aumenta a vulnerabilidade do Brasil em contexto pós-pandêmico particularmente complexo, marcado por disputas geopolíticas e guerra tarifária.

Acresça-se que a eliminação da tributação sobre os dividendos em 1995, com efeitos a partir de 1º. de janeiro de 1996, foi sucedida por uma série de outras alterações na legislação tributária brasileira com o objetivo de aumentar a arrecadação e fazer frente ao déficit público. É o caso, por exemplo, da revogação do artigo 30 da Lei 12.973/14, que admitia a exclusão de subvenções para investimentos da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, dos sucessivos aumentos de alíquota da CSLL, introduzidos pelas Leis 10.637/02, 11.727/08, 13.169/15 e 14.446/22, bem como da alteração da sistemática de apuração do PIS e da COFINS, que resultou em aumento relevante de carga tributária, notadamente para o setor de serviços.



* C D 2 5 8 6 9 3 9 8 9 5 0 *

Mais recentemente, destaca-se a criação de um adicional de 15% da Contribuição Social sobre o Lucro para grandes grupos multinacionais, justamente aqueles com maior potencial de investimento em setores prioritários para o desenvolvimento nacional, como infraestrutura, mineração, energia e tecnologia, e o aumento da alíquota do IOF câmbio sobre a importação de bens e serviços.

Nesse contexto, a revogação da isenção concedida aos dividendos e lucros, sem o necessário ajuste nas alíquotas e bases de cálculos dos demais tributos incidentes sobre as atividades produtivas, impactará significativamente os resultados das empresas brasileiras, afastando novos entrantes e servido de estímulo a fuga de capitais.

Tal medida revela-se economicamente preocupante para os investimentos estrangeiros diretos (“foreign direct investment” - FDI), porquanto deixa o Brasil menos atrativo sob o ponto de vista do retorno sobre o capital. Estudos apontam que cada ponto percentual de redução na alíquota de tributos tem o potencial de gerar 3% de incremento em FDI, sugerindo que o aumento de tributos tem o efeito inverso ao afastar investimentos¹.

Não foi por outra razão que propostas anteriores, como a que é objeto do PL 2.337/21 vinculam a revogação da isenção aos lucros e dividendos a uma redução significativa do IRPJ e da CSLL.

Acresça-se que a incidência de Imposto de Renda exclusivamente na fonte sobre os lucros e dividendos auferidos por investidor estrangeiro, da forma como concebida pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.087/2025 implica em discriminação não autorizada pela Constituição Federal de 1988 e em clara violação ao princípio da isonomia previsto no artigo art. 150, inciso II. Isto porque, cria uma disparidade injustificada entre residentes e não-residentes, aumentando a carga tributária deste último, desvirtuando a justiça fiscal que se pretende perseguir com o projeto de lei, e em última análise representando um enorme desestímulo ao investimento estrangeiro.

Ainda que não tenha sido essa a intenção do legislador, a imposição do IRRF sobre dividendos pagos, creditados ou remetidos ao exterior impõe tratamento mais oneroso ao investidor estrangeiro, que, naturalmente, buscará amparo no Poder Judiciário contra a constitucionalidade da cobrança.

Não é surpresa, portanto, que a proposta se revele incompatível com a proteção de não-discriminação conferida pelos inúmeros tratados celebrados pelo Brasil para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal, nos moldes do art. 24 da Convenção Modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”) e da Convenção Modelo da Organização das Nações Unidas (“ONU”), pelo qual os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma

¹ de Mooij, R.A., Ederveen, S. Taxation and Foreign Direct Investment: A Synthesis of Empirical Research. International Tax and Public Finance 10, 673–693 (2003).



tributação diversa ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem sujeitos os nacionais desse outro Estado.

Para efeitos comparativos, estudos indicam que a alíquota média nos países europeus monta 20.53%, contra 34% no Brasil². Além disso, a retenção sobre dividendos pagos ao exterior e criação de crédito para tão-somente o que exceder à alíquota nominal do IRPJ, na prática, impõe uma vinculação entre alíquota efetiva e nominal apenas para não-residentes, o que viola a isonomia, a antes citada não-discriminação, o princípio da Capacidade Contributiva e seletivamente derroga todo e qualquer tratamento fiscal que faculte ao Contribuinte legal e incentivadamente reduzir a sua alíquota efetiva.

Nesse contexto, em que pese ter o Projeto de Lei nº 1.087/2025 previsto uma possibilidade de creditamento dos valores retidos na fonte, tal medida é insuficiente para minimizar o efeito nocivo da cobrança sobre investidores estrangeiros.

A redação conferida ao art. 10-A é confusa e não esclarece como o investidor estrangeiro poderá efetivamente recuperar valores retidos em excesso. Além disso, a mecânica de cálculo prevista no dispositivo é complexa, impondo ao investidor estrangeiro a obrigação de apurar e comprovar a “alíquota efetiva” praticada pela investida no Brasil, como único recurso para reduzir a disparidade de tratamento criado resultando do dispositivo proposto.

Note-se que, ainda que seja possível a comprovação de que a soma da “alíquota efetiva” de tributação dos lucros no Brasil ultrapassa a soma das alíquotas nominais do IRPJ/CSLL, o que por si só impõe uma complexa obrigação ao contribuinte, não há qualquer garantia de que tais créditos serão passíveis de utilização no futuro. É o caso, por exemplo, da empresa que distribua lucros em um ano, registre os tratados “créditos”, mas que não tenha boa performance nos anos seguintes. Nesta situação, torna-se irrecuperável o custo tributário indevido.

Do ponto de vista financeiro, a incidência de Imposto de Renda na Fonte, em caráter definitivo sobre a remuneração dos investidores estrangeiros, anula o aproveitamento dos efeitos econômicos de uma série de benefícios fiscais concedidos pelo Governo Brasileiro, inclusive mediante prazo certo e condições, como é o caso dos incentivos de P&D, SUDAM e SUDENE.

Ressalta-se que, tendo em vista a recente introdução do adicional de 15% da CSLL no âmbito da iniciativa global do Pilar 2, conforme a Lei 15.079/24, a imposição do IRRF sobre dividendos distribuídos ao exterior se torna uma barreira adicional ao investimento estrangeiro no País.

² <https://taxfoundation.org/data/all/global/corporate-tax-rates-by-country-2024/>



* C D 2 5 8 6 9 3 9 8 9 5 0 *

É possível concluir da leitura da exposição de motivos do PL nº 1087/2025 que a intenção do legislador foi assegurar uma tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas no Brasil.

Neste sentido, ao invés de impor a tributação indiscriminada de toda e qualquer remessa de dividendos ao exterior, a norma deve buscar atingir tão somente a tributação das pessoas físicas beneficiárias finais desses rendimentos, evitando impactar investidores estrangeiros.

Assim, a alternativa sugerida pela presente emenda propõe que sejam tributados os lucros ou dividendos somente nos casos em que não se possa comprovar que o seu beneficiário final é residente e domiciliado no exterior, garantindo assim a manutenção de incentivo a investimentos no País.

O combate ao uso abusivo de estruturas de internacionais para redução artificial da carga tributária é, então, complementado através do aprimoramento da legislação pertinente à tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior.

Por este motivo, sugere-se o ajuste na redação do §13 do art. 5º da Lei nº 14.754/23 para limitar a exclusão da parcela correspondente aos lucros e dividendos remetidos por pessoa jurídica domiciliada no País do lucro de controlada direta ou indireta apenas aos casos em que os lucros e dividendos tenham sido tributados por ocasião de seu pagamento, crédito ou remessa ao exterior, garantindo uma tributação mínima das pessoas físicas que auferem altas rendas no Brasil e mitigando o risco de queda de arrecadação decorrente da medida.

A sugestão de nova redação alcança os objetivos principais de (a) alinhar a previsão normativa ao objetivo precípua do projeto do referido projeto de Lei, qual seja, assegurar a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, (b) afastar a inevitável judicialização decorrente de ofensa ao princípio da Isonomia, violação à proteção de não-discriminação contida nos Tratados para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal celebrados pelo Brasil.

Diante do exposto, solicitamos o que seja suprimido o dispositivo que pretende tributar indiscriminadamente toda e qualquer remessa de dividendos ao exterior, que se incluída a redação alternativa e as alterações legais propostas.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP) - LÍDER
- 2 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 3 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE) - LÍDER
- 4 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 5 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 6 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 7 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 8 Dep. Ricardo Abrão (UNIÃO/RJ)
- 9 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC

